



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regulamente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará em aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

